

## A RELAÇÃO ENTRE A POBREZA, EXCLUSÃO SOCIAL E CRIMINALIDADE NO BRASIL

### THE RELATIONSHIP BETWEEN POVERTY, SOCIAL EXCLUSION AND CRIME IN BRAZIL

Gisnayane Victória Araújo Sousa -  
autora

Osmar Kessyo Araújo Rodrigues -  
coautor

Maria Alice Edvirges e Sousa -  
coautora

Antonia Luana Rodrigues Machado -  
coautora

Prof<sup>a</sup> Ma. Alessandra Almeida Barros  
- orientadora

#### Resumo

O trabalho analisa como a pobreza e exclusão social influenciam a seletividade do sistema penal no Brasil. Parte da hipótese que o sistema criminaliza pessoas em vulnerabilidade, reforçando a marginalização. Com pesquisa qualitativa, conclui que políticas públicas e um sistema penal menos seletivo são essenciais para promover justiça e igualdade.

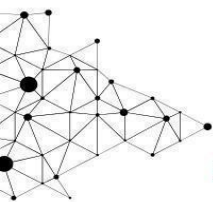
**Palavras-chave:** Criminalidade. Exclusão social. Pobreza. Vulnerabilidade.

#### Abstract:

The paper analyzes how poverty and social exclusion influence the selectivity of the Brazilian penal system. It is based on the hypothesis that the system criminalizes vulnerable individuals, reinforcing marginalization. Using qualitative research, it concludes that public policies and a less selective penal system are essential to promoting justice and equality.

**Keywords:** Crime. Social Exclusion. Poverty. Vulnerability.

1. Osmar Késsyo Araújo Rodrigues - [kessyorodrigues@gmail.com](mailto:kessyorodrigues@gmail.com)
2. Gisnayane Victória Araújo Sousa - [gisnayane.victoria@alu.fpo.edu.br](mailto:gisnayane.victoria@alu.fpo.edu.br)
3. Maria Alice Edvirges e Sousa - [alice.msousa20@gmail.com](mailto:alice.msousa20@gmail.com)
4. Antonia Luana Rodrigues Machado - [antonia.luana@alu.fpo.edu.br](mailto:antonia.luana@alu.fpo.edu.br)
5. Prof.<sup>a</sup> Ma. Alessandra Almeida Barros - [alessandra.almeida@fpo.edu.br](mailto:alessandra.almeida@fpo.edu.br)



## INTRODUÇÃO

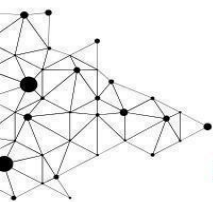
A criminalidade é um fenômeno social complexo que ultrapassa a esfera jurídica, sendo influenciada por fatores econômicos, culturais e estruturais. No contexto brasileiro, marcado por intensas desigualdades, observa-se que a pobreza e a exclusão social exercem papel central na formação e na atuação do sistema penal, que se mostra seletivo e voltado predominantemente às camadas mais vulneráveis da população. A falta de oportunidade legítimas de desenvolvimento e exclusão social agravam a situação, impulsionando essas pessoas a buscarem meios ilícitos para subsistência e aceitação social.

Tem sido um assunto de extrema importância para os estudos jurídicos, revelando que o Direito Penal, ao contrário do que a teoria pretende, não é um instrumento de justiça, mas sim um de controle das classes socialmente segregadas. Esta situação entra em conflito com as premissas do Estado Democrático de Direito, principalmente a dignidade humana e a igualdade previstas no Art. 1º, III e 5º da Constituição Federal de 1988.

A criminalização da pobreza é tanto uma questão histórica, política e cultural quanto uma questão jurídica. Desde os tempos coloniais, a política de controle social brasileira tem reproduzido formas de marginalização e punição contra as camadas menos privilegiadas. Nesse sentido, é importante tentar entender a correlação crime-pobreza para refletir sobre a seletividade penal e propor soluções para conciliar a segurança pública com a justiça social.

A falta de acesso à educação de qualidade, emprego e lazer são fatores que influenciam significativamente para inserção na criminalidade. A precariedade das condições de vida, aliada à falta de perspectivas, formam um “terreno” propício para o recrutamento de pessoas para o crime.

Cerqueira e Lobão (2004) trazem possíveis explicações da criminalidade a partir da terceira perspectiva que é a social. Afirma-se que a criminalidade pode ser explicada pelo emaranhado de relações que o indivíduo possui — sejam de parentesco, amizade ou cultura — diretamente ligadas à questão econômica e à exclusão social. Além disso, destaca-se que



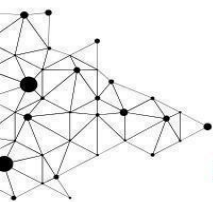
o comportamento social, em especial as ações criminosas, deve considerar pelo menos dois aspectos: a) a compreensão das motivações e do comportamento individual; e b) a epidemiologia associada, ou como tais comportamentos se distribuem e se deslocam espacial e temporalmente (Cressey, 1968). De acordo com Cano e Soares (2002), é possível distinguir as diversas abordagens sobre as causas do crime em cinco grupos:

- a) teorias que tentam explicar o crime em termos de patologia individual; b) teorias centradas no homo econômico, isto é, no crime como uma atividade racional de maximização do lucro; c) teorias que consideramos crime como subproduto de um sistema social perverso ou deficiente; d) teorias que entendem o crime como uma consequência da perda de controle e da desorganização social na sociedade moderna; e e) correntes que defendem explicações do crime em função de fatores situacionais ou de oportunidades. (Cano e Soares, 2002).

Ao refletir sobre as diversas abordagens teóricas que buscam compreender a origem do crime, percebe-se que elas podem ser analisadas à luz da teoria da anomia de Émile Durkheim e Robert K. Merton. De acordo com Durkheim, a criminalidade vai surgir em contextos de desorganização social, quando há uma perda significativa da força das normas que norteiam o comportamento coletivo, gerando assim um estado de anomia. Já Merton amplia a ideia ao relacionar o crime ao descompasso entre objetivos culturais e os meios para alcançá-los, evidenciando que a desigualdade social e econômica estimula condutas ilícitas. Portanto, o crime deixa de ser interpretado como uma patologia individual e passa a ser compreendido como um produto de falhas estruturais no sistema social. Nessa perspectiva, a criminalidade é vista como um reflexo da própria organização da sociedade moderna, marcada por tensões, exclusões e pela busca incessante de consumo e sucesso.

## OBJETIVOS

O objetivo geral deste artigo é analisar a relação entre pobreza, exclusão social e criminalidade no contexto do Direito Penal brasileiro, usando como base teórica a



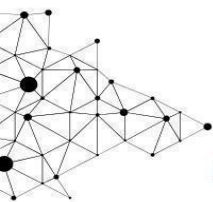
concepção de anomia social desenvolvida por Émile Durkheim. Partindo da premissa que a desigualdade econômica e a fragilidade das instituições sociais contribuem para o enfraquecimento dos laços sociais, criando um ambiente propício ao comportamento desviante e à violação das normas jurídicas. Buscando entender a ausência da coesão social, resultante da marginalização de grupos mais vulneráveis, o que consequentemente influencia o aumento da criminalidade e nos mostra as limitações do sistema penal enquanto instrumento de controle social.

Partindo da perspectiva de compreender que a criminalidade não pode ser reduzida a um simples desvio ou ausência de valores morais, mas deve ser entendida como um fenômeno social estruturado pela desigualdade e desorganização coletiva. Uma sociedade marcada por diferenças econômicas, falta de acesso a direitos básicos, enfraquece os mecanismos de integração social. E essa ausência, conforme explica Durkheim, gera um estado de anomia, em que as normas perdem suas forças, e os indivíduos passam a agir sem referência moral e social. Desse modo, o crime surge não como uma reação individual, mas como uma consequência da falência das estruturas sociais que deveriam garantir a estabilidade e a justiça.

O direito penal brasileiro nesse contexto, revela suas limitações enquanto instrumento de controle social, pois tende a atuar de forma seletiva e punitiva, com foco nas camadas mais pobres e marginalizadas da população, o que acaba perpetuando ciclos de desigualdade e estigmatização. Tornando-se assim, imprescindível repensar o papel do Estado e das instituições sociais na prevenção do crime por meio da inclusão e promoção da justiça social, reconhecendo que a redução da criminalidade depende não somente da punição, mas sobretudo da reconstrução de laços sociais e da diminuição das disparidades econômicas que alimentam o estado de anomia.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota uma natureza exploratória descritiva, de método dedutivo, apoiada por levantamento bibliográfico e documental. A seleção deste referencial metodológico decorre da de compreender, de forma crítica, como as teorias críticas fazem sentido da criminalização da pobreza e da exclusão social, usando a criminologia e a sociologia do crime como ponto de partida.



Assim, o estudo foi desenvolvido a partir da análise de obras clássicas e contemporâneas, entre as quais se destacam Durkheim (1999), Zaffaroni (2003), Baratta (2002) e Wacquant (2001), Delor e Hubert (2000), Foucault (1975) que se referem à anomia social, bem como ao papel da ação do sistema penal e da seletividade punitiva.

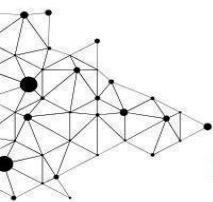
Assim sendo, a pesquisa não se limita à exposição de dados empíricos, mas visa refletir criticamente sobre o papel desempenhado pelo sistema de Justiça Penal na reprodução da desigualdade existencial, a fim de reafirmar alguns princípios fundamentais das políticas públicas de inclusão e de uma penologia baseada na dignidade humana e na justiça social.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1. POBREZA, EXCLUSÃO SOCIAL E VULNERABILIDADE

A pobreza é uma realidade multifacetada que ultrapassa a ausência de renda e está associada à exclusão social, à falta de acesso a direitos e à marginalização de grupos populacionais. De acordo com Wacquant (2001), a pobreza moderna é acompanhada pela negação de direitos e pela exclusão do convívio social. Essa condição cria terreno fértil para práticas criminosas, não como escolha racional, mas como reflexo da falta de oportunidades. A exclusão social, por sua vez, representa um fenômeno estrutural, que reflete desigualdades históricas, raciais e econômicas.

A exclusão se dá pelo isolamento, enquanto a segregação se dá pela não participação, o não ao pertencimento ou integração a grupo, espaço ou condição. A exclusão está relacionada a diversos fatores e à pobreza, o que resulta numa desigualdade multidimensional. Assim como outros conceitos estão relacionados à desigualdade, a exclusão é um conceito com diversos sentidos, inclusive associado à própria extinção do indivíduo quando exagerada. O abandono pelo Estado dos programas de bem-estar social, acompanhado da adoção do recrudescimento da política da repressão penal no interior e nas imediações do gueto, realizando um policiamento direcionado e condenando os crimes de rua... (WACQUANT, 2001, p. 331-332)



No Brasil, as condições vulneráveis onde os indivíduos estão inseridos e onde eles vivem e se desenvolvem são determinantes sociais. Por isso, nas comunidades que não são assistidas e estão distantes das políticas públicas e sociais, a escassez de recursos, infraestrutura e a desigualdade social colaboram para o surgimento da violência.

## 1.1 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E A SELETIVIDADE PENAL

Essa estrutura de seletividade é a que caracteriza o sistema penal brasileiro. As prisões estão principalmente preenchidas por pessoas pobres, negras e com pouca educação. Esse estado de coisas mostra como a criminalização está longe de ser neutra e espelha relações de poder e exclusão.

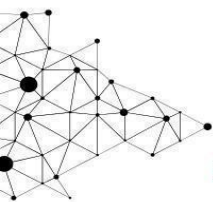
Conforme Zaffaroni (2003) afirma que o papel real do sistema é manter a ordem social vigente, punindo "indesejáveis" e proteger as vantagens daqueles que estão no topo. Assim, os pobres são criminalizados duplamente, tanto pelo que fizeram quanto por quem são.

A criminalização da pobreza também se manifesta de outras formas, desde o aumento do policiamento nas regiões periféricas até a atitude discriminatória conduzida pela segurança. O estigma social é reproduzido também no nível criminal, entre pessoas que não podem arcar com uma defesa decente.

O estigma social é reproduzido também no nível criminal, entre as pessoas que não podem arcar com uma despesa decente. Isso ocorre porque é muito difícil, em muitos casos, para as pessoas economicamente vulneráveis obterem a representação legal adequada. Aqueles que não tem meios para pagar advogados caros dependem da assistência jurídica fornecida pelo Estado, que, por mais valiosa que seja, pode estar sobrecarregada e nem sempre oferece defesa competente.

## 2. DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA E CRIMINALIDADE

A desigualdade de renda significa que algumas pessoas têm acesso a recursos limitados, enquanto outras concentram privilégios. A falta de moradia, alimentação adequada, saúde e educação aumentam a vulnerabilidade e podem levar à prática de crimes como forma de sobrevivência. Bitencourt (2023) destaca que a desigualdade



é o principal fator criminógeno das sociedades capitalistas. No Brasil, a criminalidade tende a recair sobre os mais pobres, reforçando estigmas e a seletividade penal.

A criminalidade é considerada fruto de uma maldade que está impregnada na sociedade, mas esquecem-se que o ser humano é como qualquer outro ser vivo, adaptável. Segundo Jean-Jacques Rousseau, a sociedade e o ambiente corrompem a bondade natural do homem, para o autor, os homens são felizes no estado de natureza, mas o que o corrompe é a vida social, além disso, para ele, a desigualdade é socialmente criada e convencionada, enquanto a diferença entre os indivíduos advém da natureza.

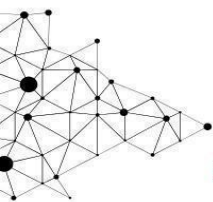
A marginalização está geralmente associada à evasão escolar precoce, à falta de perspectivas no mercado de trabalho e à precariedade econômica das famílias. Associando a perspectiva de criminalidade, quando um jovem em uma situação de vulnerabilidade, está mais suscetível a inserir-se na prática criminosa e de ilegalidade, por ser elementos socioculturais internalizados em seu meio social.

Conforme Delor e Hubert (2000), existem grupos mais propensos não só a atos ilícitos, mas também à criminalização, ou seja, mais vulneráveis a serem enquadrados como criminosos de acordo com a situação de problemática em que estão evidenciando processos mais gerais de diferenciação e estigma social.

### **3. CÍRCULOS VICIOSOS DA POBREZA E DESIGUALDADE DE OPORTUNIDADES**

A falta de oportunidades perpetua um ciclo de pobreza e exclusão. Sem acesso à educação de qualidade e empregos dignos, muitos permanecem à margem da sociedade. Essa desigualdade cria uma cadeia de vulnerabilidade que aumenta a propensão ao crime. A exclusão social e a criminalidade, portanto, formam um ciclo vicioso que só pode ser rompido por políticas públicas de inclusão e desenvolvimento humano.

Se os indivíduos já nascem em um contexto desfavorecido e muitas barreiras já surgem desde a infância, como, escolas de má qualidade, acesso restrito à saúde, desnutrição, falta de espaços culturais e esportivos. As chances de mobilidade social são muito reduzidas, e a reprodução da classe social é reforçada.



### 3.1 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E CONTROLE SOCIAL

O direito penal muitas vezes assume um papel simbólico, na medida em que é mais sobre demonstrar quem tem a vantagem do que abordar os desafios sociais. Segundo Baratta (2002), o direito penal simbólico é uma forma, não apenas de consolidar a ideologia de punição exemplar, mas também de negar a causa estrutural do crime.

Foucault (1975) também adverte que o sistema penitenciário serve como uma máquina de dominação, que usa a agência dos outros para controlar os corpos e comportamentos das pessoas de acordo com os objetivos daqueles no poder. A prisão, em outras palavras, não corrige: ela replica desigualdades.

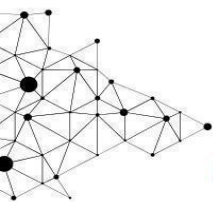
A prisão fabrica delinquentes, mas a delinquência é, de certa forma, útil, pois funciona como uma peça essencial na economia da ilegalidade e das dominações. A prisão não é apenas uma privação da liberdade, é um aparelho para transformar os indivíduos. (FOUCAULT, 1975, p. 282,233).

Essa figura simbólica é expressa na política de lei e ordem, bem como na falta de políticas reabilitadoras. Em vez de manter as pessoas seguras, o Estado perpetua a marginalização e a reincidência.

### 4. CONSEQUÊNCIAS DA VULNERABILIDADE SOCIAL

As pessoas que sofrem com a vulnerabilidade social nem sempre recorrem ao crime, mas vivem sob condições que impactam suas relações e perspectivas. Casos como a Cracolândia em São Paulo exemplificam a associação entre miséria, adoecimento psíquico e exclusão. Essa realidade reflete a ausência de políticas públicas eficazes de saúde, educação e assistência.

Dessa guerra de todos contra todos decorre também o seguinte: que nada pode ser injusto. As noções de bem e mal, justiça e injustiça, não têm lugar ali. [...] [...] numa tal condição, não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto; e, conseqüentemente, nada de agricultura, navegação, uso dos produtos que podem ser importados por mar, construção confortável, instrumentos para mover e remover coisas que requerem grande força; nada de conhecimento da face da Terra, medição do tempo, artes, letras, sociedade; e, o que é pior de tudo, medo constante e perigo de morte violenta. E a vida do homem, solitária, pobre,



sórdida, embrutecida e curta. (HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores). Capítulo XIII, p.46)

Hobbes afirma que o homem, em sua natureza egoísta, necessita de um Estado forte para garantir a paz e a convivência social, demonstrando que o abandono estatal agrava a violência e o caos.

A marginalização desses indivíduos se dá pela criminalização da pobreza, onde práticas repressivas do Estado muitas vezes tratam esses indivíduos mais como criminosos em potencial do que como pessoas em situação de vulnerabilidade social, por isso, Ferreira (2008) afirma que:

As periferias pobres oferecem, então, a localização privilegiada para o estabelecimento do território do crime: a ilegalidade, a ausência de segurança pública, a ausência das instituições de controle público e a informalidade (Ferreira, p.4,2008).

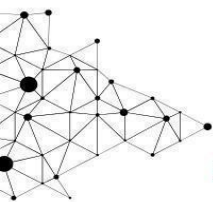
Ainda nesse sentido, sabe-se que a imagem de comunidades periféricas e carentes estabelecem um estereótipo mais vulnerável, de modo que essa imagem que é fortemente atrelada a essas pessoas se relaciona com o tratamento diferenciado que essas pessoas recebem, e por consequência se relaciona ao crescimento constante da criminalidade.

#### **4.1 EXCLUSÃO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO EXCLUÍDO**

A sociedade brasileira se estruturou de forma excludente. A exclusão social ultrapassa o preconceito e a discriminação, sendo um produto histórico de uma cultura escravocrata e de uma economia desigual. Conforme Caldeira (2000) e Baratta (2002), o sistema penal atua de maneira seletiva, punindo mais severamente os marginalizados e naturalizando a criminalização da pobreza.

A miséria é tratada como crime, enquanto crimes das elites permanecem invisíveis. O controle penal, portanto, serve como instrumento de manutenção da ordem social e das hierarquias econômicas.

Assim, o fenômeno da criminalidade constitui-se em expressões que vêm das



questões sociais, preconizadas pelo processo de exclusão e desigualdade. Ao buscarem por uma existência digna, de consumir e de fazer parte desta sociedade, cada vez mais individualista e excludente, aponta cada vez mais a violência e a criminalidade.

## 5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

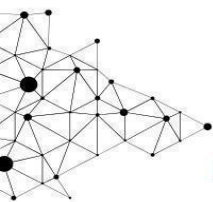
A prevenção da criminalidade exige políticas públicas eficazes, com foco na educação, emprego e saúde mental. A Justiça Restaurativa surge como alternativa ao modelo punitivo, priorizando a reparação de danos e a reintegração social. Medidas como o policiamento comunitário, programas de capacitação profissional e acesso à cultura são essenciais para reduzir a reincidência criminal. O Estado deve investir em programas sociais, como Bolsa Família e Pronatec, e em iniciativas que promovam igualdade racial, étnica e de gênero.

Essa abordagem não apenas ajudaria na transformação social, mas também colabora para o crescimento da sociedade que seja mais justa e inclusiva, onde todos os cidadãos possam ter a oportunidade de reintegrar-se de maneira plena e digna.

Portanto, políticas públicas que trabalhem nesta transformação não podem atuar apenas na redistribuição de renda. É necessário investir em educação abrangente, qualificação, incentivar o empreendedorismo e conduzir políticas de inclusão aquelas que impactam sobre a própria igualdade. Redes sociais, culturais e comunitárias devem ser criadas para fortalecer a cidadania de quem está à margem e oferecer outros caminhos além do crime.

A sociedade precisa unir governo, sociedade civil e iniciativa privada para reformular espaços públicos, políticas e ações. Assim, somente através do compromisso coletivo com a inclusão e o desenvolvimento humano será possível construir uma sociedade mais justa, segura e equitativa, na qual todos tenham condições reais de prosperar.

## RESULTADO



Os resultados da análise mostram que a criminalidade, no contexto brasileiro, é influenciada por fatores estruturais e não apenas individuais. A pobreza, a desigualdade socioeconômica e a exclusão social formam um ambiente propício para o surgimento de comportamentos delituosos, não como fruto de escolhas racionais, mas como consequência direta com a falta de oportunidades.

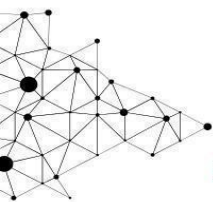
Como destacam Wacquant (2001) e Zaffaroni (2023), o sistema penal age como um instrumento de manutenção da ordem social, que se volta seletivamente contra os mais vulneráveis. Assim, o crime é revelado como um reflexo da desigualdade e do abandono estatal, evidenciando a falência das políticas públicas de inclusão.

Além de observar que o sistema penal brasileiro opera sob a lógica da seletividade, punindo desproporcionalmente indivíduos pobres, negros e periféricos. Essa constatação afirma o caráter simbólico do Direito Penal descrito por Baratta (2002) e Foucault (1975), em que o castigo cumpre um papel de controle social e reafirma as hierarquias raciais e econômicas. A criminalização da pobreza, manifestada através da repressão policial nas periferias e da precariedade das garantias de defesa, perpetuando o ciclo de exclusão. A prisão, por tanto, não reeduca, mas reafirma o fracasso das políticas sociais e o distanciamento entre o Estado e as camadas marginalizadas.

Constatando, portanto, que a superação desse quadro exige mais do que medidas punitivas, requer políticas públicas voltadas para a educação, emprego e à reinserção social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a pobreza e a exclusão social são fatores estruturais que influenciam diretamente a seletividade do sistema penal. O enfrentamento da criminalidade no Brasil não pode se limitar à repressão, mas deve incluir medidas efetivas de inclusão e justiça social. A construção de um sistema penal mais justo requer a valorização da dignidade humana, a equidade e o investimento em políticas públicas que combatam as desigualdades. Somente assim será possível romper o ciclo de criminalização da pobreza e promover uma sociedade mais democrática e



solidária.

Desta forma, o direito Penal deve ser compreendido não como um instrumento de exclusão, mas como parte de uma política de justiça social que assegure a sua dignidade como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Portanto, para a diminuição bem-sucedida do crime no Brasil, é necessário fazer mais do que aplicar políticas penais rigorosas, é preciso uma mudança profunda no nível da infraestrutura social, econômica e educacional. Garantir direitos básicos para todos os cidadãos, a disponibilidade de educação de qualidade, oportunidades na cultura e empregos são maneiras melhores de prevenir o crime do que colocar pessoas atrás das grades. A lei não deve punir a pobreza, mas assegurar a possibilidade de sua superação

Por fim, vale ressaltar que não se pode afirmar que a delinquência seja o caminho inevitável para todos os indivíduos que nascem ou vivem em favelas, ou em locais comumente considerados berços da criminalidade. Busca-se, aqui, enfatizar que é nesses espaços onde se observa, de forma mais evidente, a ausência do Estado, cuja presença, quando ocorre, manifesta-se predominantemente por meio de seu poder policial e penal.

## REFERENCIAL TEÓRICO

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

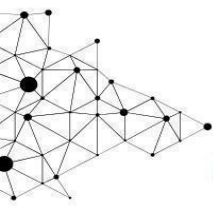
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: **Edusp**, 2000.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v47n2/a02v47n2.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: **Vozes**, 2014.



GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 22. ed. Rio de Janeiro: **Impetus**, 2022.

MERTON, Robert K. Social theory and social structure. New York: **Free Press**, 1968.  
Tradução: Teoria e estrutura sociais. México: FCE, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**,  
2004.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: **Zahar**, 2001.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.  
3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: **Revan**, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade  
do sistema penal. Rio de Janeiro: **Revan**, 2003.